



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.725623/2011-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.435 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** AVVAD, OSORIO, FERNANDES, MARIZ & MOREIRA LIMA -  
ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2007

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO  
INTEGRAL EM RENDA À UNIÃO.

A conversão em renda dos depósitos integrais realizados pelo contribuinte na esfera judicial, desde que coincidentes os períodos, valores e natureza do lançamento, configura-se como pagamento, apto a extinguir o crédito tributário discutido, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, quanto ao valor principal, tendo em vista a concomitância entre as instâncias judicial e administrativa, com aplicação da Súmula CARF nº 1; e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a exação relativa à multa de ofício, com aplicação da Súmula CARF nº 17.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos e direito discutido no presente processo administrativo, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

O contribuinte acima identificado teve contra si lavrado o auto de infração - AI relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (Auto de Infração - AI às fls. 137 a 141) em decorrência de Falta/Insuficiência de recolhimento da Cofins (conforme consta do anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" dos AI), durante o ano-calendário de 2007. O procedimento de fiscalização está relatado no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do AI, às fls. 134 a 136.

O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 131.615,13, incluídos os juros moratórios e as multas incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, conforme "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" às fls. 2. Os valores lançados nos Autos de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006 e 2007, e constam do quadro a seguir.

Do Anexo "Termo de Constatação Fiscal", parte integrante do AI, às fls. 134 a 136, emitidos pela Autoridade lançadora, podemos extrair as seguintes informações, que demonstram, em essência, as ocorrências havidas na ação fiscal, relacionadas à(s) infração(ões) lançada(s): ... No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em decorrência do constante no Processo de Representação n.º 15374.000100/2003-16, referente ao Processo Judicial n.º 2002.51.01.021493-3/14a VF-RJ, ENCERRAMOS, nesta data, a revisão das declarações do contribuinte acima identificado, em relação à COFINS, no período de 06/2006 a 12/2007, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades, passíveis de lançamento tributário:

**FALTA DE DECLARAÇÃO E/OU PAGAMENTO DA COFINS** No confronto entre as DCTF, DACON e as receitas indicadas nas DIPJ, tudo referente aos períodos de apuração em tela, foi verificado que o contribuinte deixou de declarar e recolher os valores da COFINS relativos aos meses de junho de 2006 a dezembro de 2007. Esses valores, não declarados/não recolhidos foram apurados pela aplicação da alíquota de 3% sobre as mesmas bases de cálculo mensalmente declaradas nas DACON para efeito de apuração do PIS, conforme demonstrado na Planilha anexa. Não foram encontrados depósitos judiciais efetuados a título da Contribuição em tela nos períodos de apuração de junho/2006 a setembro/2007, do que resultou a lavratura de Auto de Infração para cobrança do valor devido, formalizado no Processo n.º 10010.001054/0511-02, infringidos que foram os dispositivos legais abaixo indicados. Em relação aos períodos de outubro a dezembro de 2007, embora não declarados os valores referentes à COFINS, foram efetuados depósitos judiciais correspondentes aos exatos valores apurados devidos, conforme demonstrado na Planilha anexa. Para estes períodos de apuração foi lavrado Auto de Infração com EXIGIBILIDADE SUSPensa - Processo n.º 10010.001056/0511-93, na forma do preceituado no art. 151, incisos II e IV do CTN. Dispositivos Infringidos: Arts. 2o , inciso II e § único, 3o , 10, 22 e 51 do Decr. n. 4.524/02. A ciência do Contribuinte, relativamente aos autos de infração, ocorreu no dia 12/05/2011, conforme AR anexo às fls. 157. O Contribuinte apresenta impugnação em 13/06/2011, anexa à fls. 186 a 193, além de documentação a ela anexa.

**DA IMPUGNAÇÃO** Em sua peça impugnatória, anexa às fls. 186 a 193 e firmado por Procurador constituído, o Contribuinte se defende da autuação, sendo essas, a seguir, em síntese, as suas razões de defesa: a) Ressalta, de plano, que o não recolhimento da COFINS no período mencionado não se deu com infração à legislação tributária, como pretende fazer crer o AI, mas sim em observância a decisão judicial transitada em julgado. Isso porque, em 30.10.2002, a IMPUGNANTE impetrou o Mandado de Segurança n.º 2002.51.01021493-3 (doc. 2), por meio do qual buscou o reconhecimento de seu direito de não recolher a COFINS, tendo em vista a isenção estabelecida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70/1991. b) Informa que o provimento jurisdicional foi obtido através de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2 - doc. 3),

que transitou em julgado em 23.01.2006 (doc. 4). Destarte, observa, que durante o período atuado o não recolhimento da COFINS, pela IMPUGNANTE, se pautou era decisão judicial que vigorava plenamente. c) Aduz que, posteriormente, em 19.09.2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) ajuizou a Ação Rescisória n.º 2007.02.01.012249-9 (doc. 5), com o fito de desconstituir a decisão supramencionada. d) Observa que a RFB lavrou o presente AI, objetivando unicamente lançar os créditos de COFINS que porventura venham a ser declarados exigíveis da IMPUGNANTE na Ação Rescisória, antes que ocorresse a decadência de seu direito de constituir-los. e) Acrescenta que como medida de prevenção, a IMPUGNANTE procedeu, nos autos da Ação Rescisória, ao depósito judicial da COFINS referente ao período atuado (períodos de apuração de 10/2007 a 12/2007 - doc. 6). Com efeito, em 11.03.2008, o juízo reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito (doc. 7). f) Conclui que até o desfecho da Ação Rescisória o crédito tributário permanecerá inexigível, nos termos do art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional (CTN), como bem observou a própria RFB, que lavrou o presente AI já com exigibilidade suspensa (doc. 8).

g) Observa-se, portanto, que compete exclusivamente ao Poder Judiciário (nos autos da Ação Rescisória) a manifestação quanto à procedência/improcedência da exigência da COFINS substanciada no presente AI. Não obstante, há matérias autônomas (isto é, não debatidas na esfera judicial) a serem tratadas nesse processo, justificando sua análise pelos tribunais administrativos, conforme estabelece a Súmula CARF n.º 1, aprovada pela Portaria CARF n.º 49/2010, quais sejam: a aplicação da multa de ofício e de juros moratórios sobre os créditos de COFINS lançados no AI. DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA ANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO h) Entende que a RFB lavrou o presente AI com o objetivo de prevenir a decadência do seu direito de constituir os créditos de COFINS que possam vir a ser declarados exigíveis da IMPUGNANTE na Ação Rescisória ajuizada pela PFN. Contudo, seja por imprecisão técnica ou por prática meramente arrecadatória, a autoridade lançadora exige multa de ofício sobre os créditos de COFINS, o que não se pode admitir. i) Acrescenta que, conforme anteriormente aduzido, a IMPUGNANTE efetuou o depósito judicial integral dos valores lançados no AI e, por conseguinte, o juízo da Ação Rescisória confirmou a suspensão da exigibilidade do crédito (v. doc. 7). Tal fato é reconhecido pela RFB, que, no Termo de Constatação Fiscal (v. doc. 8) assim declarou. j) Entende que, nesse sentido, a própria Lei n.º 9.430/1996, que prevê a penalidade aplicada no presente AI, estabelece, em seu art. 63, vedação à cobrança de multa no caso de lançamento efetuado apenas para prevenir a decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário cuja exigibilidade tenha sido suspensa por decisão judicial. l) Aponta que no presente caso sequer se fazia necessária a lavratura do AI para a constituição dos créditos, uma vez que, caso a PFN obtenha êxito na Ação Rescisória, os valores depositados judicialmente serão convertidos em renda. É se de observar, nesse sentido, traz precedente do Conselho de Contribuintes. m) Aduz que mesmo entendimentos contrários, isto é, no sentido de que é dever do Fisco efetuar o lançamento para prevenir a decadência referente a crédito depositado judicialmente, reconhecem o descabimento de aplicação de multa no caso. Nessa linha, cita James Marins. n) Assim, conclui que não restam dúvidas de que é ilegal a penalização da IMPUGNANTE, razão pela qual a multa lançada no AI deverá ser cancelada. DO ACRÉSCIMO INCORRETO DOS JUROS DE MORA o) Defende que, de acordo com a Súmula CARF n.º 5, aprovada pela Portaria CARF n.º 49/2010, não incidem juros moratórios sobre créditos tributários integralmente depositados. Desta forma, visto que os depósitos judiciais foram efetuados antes do vencimento dos créditos (v. doc. 6), se tornam desnecessárias maiores digressões sobre o tema, devendo ser determinado o cancelamento dos juros moratórios cobrados no AI Finalizando, a Impugnante relaciona os seguintes pedidos, in verbis:

**CONCLUSÃO E PEDIDO** 5.1. Por todo o exposto, se conclui que: (a) a decisão judicial reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito, ante o seu depósito integral, impede a aplicação de multa, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/1996; e (b) o depósito integral do crédito impede a cobrança de juros moratórios, de acordo com a

Súmula CARF n.º 5, bem como justifica o cancelamento do Auto de Infração, como reconhece a jurisprudência do CARF. 5.2. Sendo assim, a IMPUGNANTE espera e confia que será dado provimento à sua Impugnação, sendo determinado o cancelamento do presente AI, ou, caso assim entendam V.Sas., seja ao menos determinada a exclusão da multa de ofício e dos juros moratórios lançados. É o relatório.

A 2ª turma da DRJ/CGE, em 08 de novembro de 2018, mediante o Acórdão n.º 04-47.142, julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006, 2007 AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO

Cabível o lançamento de contribuição questionada judicialmente, visando proteger o crédito tributário dos efeitos da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, afirmando, em síntese, que o valor do depósito judicial integral foi convertido em renda nos autos da Ação Rescisória n.º 0012249-44.2007.4.02.0000, conforme documentos acostados no processo, para requerer a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo parcial conhecimento.

O cerne da controvérsia reside na continuidade da exação relativa ao no auto de infração lançado para evitar a decadência quanto à Cofins relativo ao período de outubro, novembro e dezembro, do exercício de 2007, tendo em vista ação rescisória n.º 2007.02.01.012249-9, ajuizada pela PGFN, para reverter sentença transitada em julgado que garantiu isenção da Cofins para sociedades unipessoais, embasada pela LC 70/, para além da cobrança de multa e juros.

Vê-se, então, três pilares argumentativos: i) a inexistência de concomitância da esfera administrativa e judicial, que, segundo o contribuinte, inexistente porque à época da lavratura do auto de infração, não havia razão do lançamento apenas para evitar a decadência, tendo em vista a não executoriedade do Acórdão proferido pelo TRF2; ii) não incidência da multa; iii) não incidência dos juros, ambos ambos pelo artigo 63, da Lei 9.430/1996.

Pois bem, como de costume, tratarei em partes.

### **Da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial**

Em que pese afirmativa contundente do contribuinte de que não há que se falar em concomitância, tendo em vista o lançamento ter sido realizado com objetivo de prevenir a decadência, sem qualquer respaldo judicial de um resultado concreto da ação rescisória ajuizada pela União, razão não lhe assiste neste ponto.

O objeto do auto de infração diz respeito às exações de Cofins, relativas aos períodos de 2006, e janeiro a setembro de 2007, em razão da discussão sobre a isenção conferida às sociedades unipessoais (comumente advocacia), conforme disposto no artigo 6, da Lei Complementar 70/.

No mesmo passo, a temática debatida no Mandado de Segurança n.º, e Ação Rescisória n.º, ambos relativos ao mesmo período e contribuição supramencionados, é justamente respectiva isenção, e o direito do contribuinte usufruir ou não dessa desoneração tributária.

Nesse sentido, entendo que a concomitância é evidente, quanto ao direito material discutido, aplicando-se, em consequência, a Súmula CARF n.º 01:

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005

Portanto, não conheço do Recurso quanto à exação do valor principal, de Cofins, relativo ao período de 2006 e 2007.

### **Da multa de ofício**

Afirma o contribuinte que a multa de ofício – 75% (setenta e cinco por cento), aplicada ao presente caso, é indevida, tendo em vista a inexistência de infração à norma tributária, posto que o não pagamento das contribuições ocorreu face à liminar e posterior sentença, que confirmou a segurança, para garantia do gozo da isenção prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 70.

O artigo 63, da Lei 9.430/1996 reza o seguinte:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Bem como dispõe o artigo 151, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

À época do lançamento do auto de infração ora debatido, não havia na ação rescisória decisão com trânsito em julgado para elidir a medida liminar que havia sido proferida em sede de mandado de segurança, tão menos a desconstituição do direito do contribuinte pelo não pagamento das contribuições.

Não há que se falar em vinculação da exigência da multa de ofício ao depósito do montante integral porque, contrário do que aduz a decisão de primeira instância, não se aplica o mesmo raciocínio aos juros e multa de mora.

O ditame posto no artigo 63, da Lei 9.430/1996 é claro quando afirma que não deve incidir a multa de mora quando o lançamento for realizado somente para prevenção da decadência tributária – e não há que se falar aqui que não havia exigibilidade suspensa do crédito tributário debatido, considerando o Mandado de segurança impetrado pelo contribuinte.

Além disso, ao caso aplica-se a Súmula CARF nº 17:

Súmula CARF nº 17

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, em relação à multa de ofício, entendo procedente o requerimento do contribuinte, de modo a excluí-la da exação.

### **Dos juros**

Já em relação aos juros de mora, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância.

Isso porque, da mesma forma que o artigo 63, da Lei 9.430/1996 é claro quando aduz que não caberá multa de ofício nos lançamentos realizados para prevenção da decadência, não há menção aos juros de mora, que já possuem entendimento consolidado no presente Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão nº 103-19964, de 14/04/1999 Acórdão nº 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão nº 104-18397, de 17/10/2001 Acórdão nº 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão nº 201-76735, de 25/02/2003 Acórdão nº 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15750, de 12/08/2004 Acórdão nº 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão nº 204-00079, de 14/04/2005 Acórdão nº 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão nº 301-30534, de 25/02/2003 Acórdão nº 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão nº 301-31486, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-32358, de 12/09/2005

Vê-se que, para que incidam juros de mora sobre o montante tributário exigido, seria necessária a realização de depósito no montante integral para os períodos mencionados aos exercícios de 2006 e 2007, que não houve no caso.

Ainda que suspensa a exigibilidade, por força dos incisos IV e V, do artigo 15q1, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em não incidência dos juros, porque este demanda especificamente a existência de depósito do montante em sua integralidade.

Portanto, neste ponto, entendo pela manutenção da decisão de primeira instância.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 8 do Acórdão n.º 3302-013.435 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.725623/2011-80